

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Institui diretrizes para a implementação de medidas voltadas ao fortalecimento da segurança nos acessos e perímetros externos aos banheiros dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a implementação de medidas voltadas ao fortalecimento da segurança nos acessos e perímetros externos aos banheiros dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todo o território nacional, com a finalidade de resguardar a integridade física e psicológica da comunidade escolar, prevenir a violência e inibir a prática de atos infracionais e ilícitos penais, sobretudo os que atentem contra a dignidade sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todo o território nacional, deverão instalar câmeras de videovigilância nos acessos e perímetros externos a seus banheiros, vestiários e demais dependências sanitárias.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* deste artigo será complementada por outras que contribuam para prevenir a violência e a prática de atos infracionais e ilícitos penais e para promover o senso de responsabilidade da comunidade escolar acerca do tema, a exemplo das seguintes:

I – distribuição, nas proximidades dos locais descritos no *caput* deste artigo, de monitores escolares e outros profissionais especializados, prioritariamente de sexo correspondente ao das respectivas dependências sanitárias;



II – desenvolvimento de ações pedagógicas de orientação e conscientização sobre segurança e o uso adequado desses espaços;

III – estabelecimento de canais de comunicação direta e ágil entre a direção escolar e os órgãos de segurança pública;

IV – estímulo ao policiamento comunitário, entendido como a estratégia organizacional que visa aprimorar a confiança entre a comunidade escolar e os órgãos de segurança pública, com base em:

a) diálogo permanente;

b) colaboração na resolução de problemas de segurança;

c) abordagem que trate a violência como fenômeno complexo, decorrentes de múltiplas causas.

Art. 3º Na implementação do sistema de videovigilância de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei serão observados os seguintes parâmetros mínimos de proteção aos direitos e garantias fundamentais:

I – é proibida a instalação de câmeras no interior de banheiros, vestiários e demais dependências sanitárias, bem como em quaisquer outros locais onde a medida possa comprometer a intimidade e a privacidade dos estudantes, professores e demais usuários;

II – o posicionamento dos equipamentos deverá impedir qualquer captação de imagens do interior das dependências sanitárias;

III – o acesso às imagens gravadas será restrito à direção escolar e às autoridades competentes, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais;

IV – deverá ser afixada sinalização visível que informe sobre a existência dos equipamentos.

Art. 4º As imagens coletadas pelo sistema de videovigilância somente poderão ser disponibilizadas:

I – mediante requisição policial ou do Ministério Público, para fins de investigação ou diligência preliminar;

II – para instrução em processo judicial;



III – para apuração de infração administrativa ou disciplinar ocorrida no estabelecimento de ensino;

IV – para a proteção imediata da integridade física e psicológica dos estudantes e dos profissionais da educação escolar.

Art. 5º Os prazos para a adequação dos estabelecimentos de ensino, as especificidades das câmeras a serem instaladas e do armazenamento de imagens, bem como as infrações e penalidades administrativas aplicáveis pelo descumprimento do disposto nesta Lei serão regidos pela lei cada ente federado.

Art. 6º O Poder Executivo federal poderá celebrar acordos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, para a prestação de apoio técnico e financeiro na implementação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei (PL) destina-se a enfrentar uma vulnerabilidade específica e de extrema sensibilidade do ecossistema escolar: a segurança nos banheiros dos estabelecimentos de ensino. Diagnósticos de órgãos securitários e evidências anedóticas indicam que, infelizmente, as proximidades de dependências sanitárias – áreas caracterizadas por menor fluxo contínuo de adultos e redução natural da supervisão pedagógica – não raro se convertem em pontos críticos para a ocorrência de agressões físicas, intimidações sistemáticas (*bullying*), tráfico ilícito de drogas e ofensas contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A ausência de mecanismos dissuasórios e de monitoramento eficaz nesses perímetros não apenas instila o sentimento de impunidade entre os infratores, mas também obscurece a autoria de atos infracionais e ilícitos penais, inviabilizando a pronta intervenção dos corpos diretivos e a subsequente persecução penal ou aplicação de medidas socioeducativas pelas autoridades competentes. Desse modo, o fortalecimento de salvaguardas



voltadas a esses espaços faz-se premente, para dar efetividade ao comando de proteção integral e garantia de incolumidade inscrito no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para apresentar uma solução legislativa que seja satisfatória e, ao mesmo tempo, não vulnere o pacto federativo em matéria educacional, esta proposição cinge-se a estipular diretrizes nacionais mínimas. O nível de detalhamento foi ajustado a fim de atender a um duplo objetivo: a) agregar densidade suficiente às normas, evitando-se tanto a superficialidade excessiva, que as tornaria inócuas, quanto imprecisões que prejudiquem sua aplicação pelos operadores do Direito; e b) não adentrar a esfera de competência legislativa concorrente dos entes subnacionais, consagrada na Carta Magna (art. 24, IX), nem atentar contra a liberdade de organização de seus sistemas de ensino, assegurada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 19962 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Para além da instalação obrigatória de câmeras de videovigilância nos acessos e perímetros externos aos banheiros escolares, o texto propõe um feixe – meramente exemplificativo – de ações complementares e sinérgicas: a presença de monitores e pessoal de apoio nas proximidades das dependências sanitárias, a orientação pedagógica contínua e a articulação institucional junto aos órgãos de segurança pública.

Sublinhe-se que o PL cuida de preservar, de forma intransigente, os direitos e garantias fundamentais à imagem, à intimidade e à privacidade de discentes, docentes e funcionários. Nesse sentido, veda-se, expressamente, qualquer inserção de equipamentos de captação visual no interior dos banheiros e instalações congêneres, possibilitando-se que o escopo das normas se direcione unicamente ao monitoramento dos espaços comuns de circulação e, em última instância, à proteção da integridade física e psicológica da comunidade escolar.

Por fim, no que tange à higidez constitucional, a proposta legislativa absteve-se de minudenciar especificidades técnicas sobre os equipamentos a serem implantados e procedimentos correlatos, bem como não



discorre sobre rotinas administrativas internas. Assim, o detalhamento concernente a prazos para adaptação das escolas, ao tempo mínimo de armazenamento das gravações, e a infrações e penalidades administrativas remanesce objeto de lei do respectivo ente federado.

Dada a relevância e o inegável alcance protetivo da matéria, conclamo os nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES

